ACÓRDÃO - AC00 - 1055/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/298/2018
PROTOCOLO	: 1880120
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
IDENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP.
ADVOGADO	: ANSELMO DA SILVA RIBAS – OAB/SP 193.321
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A INTERMEDIAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – JULGAMENTO REGULAR – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A constatação do julgamento regular do procedimento licitatório pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP - em desfavor do Município de Nova Andradina, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP - em desfavor do Município de Nova Andradina, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 339/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a intermediação de fornecimento de combustível, para atender os veículos do Fundo Municipal de Saúde.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Alega a denunciante que o edital contém condições restritivas ao caráter competitivo do certame.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde emitiu a Análise ANA-DFS-945/2022, nos seguintes termos:

> ...
>
> *O Pregão Presencial nº 339/2017 foi declarado regular por meio do Acórdão AC02 - 972/2019 (fls. 758/760 do TC 3503/2018). Dessa forma, nova apreciação do procedimento, com resultado distinto, caracterizaria violação à coisa julgada administrativa e ao princípio da segurança jurídica. Por essa razão, o presente processo deve ser arquivado.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-2281/2022 pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, uma vez que o objeto da denúncia já foi julgado como regular por este Tribunal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP - em desfavor do Município de Nova Andradina, em que alega irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 339/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a intermediação de fornecimento de combustível, para atender os veículos do Fundo Municipal de Saúde.

Às fls. 132 dos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informa que o procedimento licitatório, objeto da presente denúncia, foi julgado regular no âmbito desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC02-972/2019 – proferido no Processo TC/3503/2018.

Portanto, nova apreciação desse procedimento, com resultado distinto, caracterizaria violação à coisa julgada administrativa e ao princípio da segurança jurídica.

Assim, entendo que há perda de objeto para julgamento do presente processo, tendo em vista que o certame, ora impugnado, foi julgado regular por este Tribunal de Contas, nos autos do TC/3503/2018, sendo necessários realizar a extinção e o arquivamento deste feito, consoante o disposto no art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm